



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 75 DO TRT DA 4ª REGIÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Juraci Galvão Júnior, Ana Luiza Heineck Kruse, João Pedro Silvestrin, Denise Pacheco, Francisco Rossal de Araújo, Tânia Regina Silva Reckziegel e Karina Saraiva Cunha, aprovar o enunciado da Súmula nº 75 deste Tribunal, com o seguinte teor: **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.** *A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da*



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

sentença.

Precedentes:

RO 0001401-97.2011.5.04.0006 - 1ª Turma

RO 0001096-94.2013.5.04.0701 - 4ª Turma

RO 0000209-77.2012.5.04.0012 - 11ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST. GP nº 386, de 30 de março de 2015. Noticiou o referido Ofício, que o Ministro Emmanoel Pereira determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-315-26.2012.5.04.0663, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução TST 195, de 2 de março de 2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: *Multa do artigo 475-J, do CPC. Inaplicabilidade no processo trabalhista.*

Os acórdãos conflitantes são os ROs de nºs 0000315-26.2012.5.04.0663 e 0000215-44.2013.5.04.0111.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o mesmo tema (folha 46 /46-verso), e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (folhas 50/57), opinando pela uniformização



ACÓRDÃO

0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

da jurisprudência, no sentido de que *a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é aplicável ao Processo do Trabalho, consoante Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.*

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, apurando a existência de divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal, em relação à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, registrando, em seu parecer, que os Julgados não contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

Entretanto, como se viu do exame dos acórdãos nominados, alguns exigem a expressa "notificação" do devedor para pagamento, sob pena de não incidência da multa. Verificou-se, ainda, que a maioria dos Julgados na fase de conhecimento, não afastam a aplicação da multa, mas remetem a apreciação à fase de cumprimento da sentença.

Pela composição atual das Turmas Julgadoras, conforme pesquisa realizada, neste sentido: RO 0001401-97.2011.5.04.0006, 1ª Turma, Relator Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo; RO 0147700-48.2009.5.04.0027, 2ª Turma, Desª Tânia Rosa Maciel de Oliveira; RO 0000790-79.2012.5.04.0663, 3ª Turma, Relator Des. Ricardo Carvalho Fraga; RO 0001096-94.2013.5.04.0701, 4ª Turma, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira; RO 0000795-84.2012.5.04.0701, 8ª Turma, Relator Des. Juraci Galvão Júnior; RO 0000209-77.2012.5.04.0012, 11ª Turma, Relator Des.



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; RO 0001269-72.2013.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Des. Wilson Carvalho Dias; RO 0001146-40.201.5.04.0372 RO, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta.

À vista disso, tendo em conta o entendimento majoritário, a Comissão de Jurisprudência propôs a conversão da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, em Súmula, acrescendo o momento em que deva ser examinada a aplicação do artigo 475-J do CPC, ao caso concreto, ou seja, na fase de cumprimento da sentença, com a aprovação do seguinte verbete:

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

A multa de que trata o artigo 475-J, do CPC, é compatível com o processo do trabalho, devendo a definição quanto à aplicação efetiva ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Precedentes

RO 0001401-97.2011.5.04.0006

RO 0147700-48.2009.5.04.0027

RO 0000790-79.2012.5.04.0663

RO 0001096-94.2013.5.04.0701

RO 0000795-84.2012.5.04.0701

RO 0000209-77.2012.5.04.0012

RO 0001269-72.2013.5.04.0005



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

RO 0001146-40.2013.5.04.0372

O fundamento da Súmula ora proposta, é a inexistência de dispositivo similar no processo do trabalho, o que autorizaria a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, principalmente porque é medida que visa dar efetividade à tutela jurisdicional, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), amoldando-se, também, aos princípios de celeridade e economia processual. Não há, por outro lado, incompatibilidade com o artigo 880 da CLT, pois a questão é procedimental e pode preceder a citação prevista em tal dispositivo legal. A definição quanto à aplicação ao caso concreto, por outro lado, deve se dar na fase de cumprimento da sentença, pois pressupõe a existência de dívida líquida, certa e exigível.

Distribuídos a mim para atuar como Relatora, levo a proposta para julgamento do Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

Tratam os autos de aplicabilidade das disposições do artigo 475-J, do CPC, ao processo do trabalho, observando que neste Tribunal, restou assente a Orientação Jurisprudencial nº 13, da Seção Especializada em Execução, que ora me serve como parâmetro.

Levando em conta o entendimento majoritário das Turmas, e aquele formulado pela Comissão de Jurisprudência, proponho a conversão da Orientação Jurisprudencial nº 13, da Seção Especializada em Execução



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

do TRT da 4ª Região, em Súmula, acrescentando apenas o momento em que deva ser examinada a aplicação do artigo 475-J do CPC, ao caso concreto, ou seja, na fase de cumprimento da sentença, com a aprovação do seguinte verbete:

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

A multa de que trata o artigo 475-J, do CPC, é compatível com o processo do trabalho, devendo a definição quanto à aplicação efetiva ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados pela Comissão de Jurisprudência: RO 0001401-97.2011.5.04.0006, 1ª Turma, Relator Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo; RO 0147700-48.2009.5.04.0027, 2ª Turma, Desª Tânia Rosa Maciel de Oliveira; RO 0000790-79.2012.5.04.0663, 3ª Turma, elator Des. Ricardo Carvalho Fraga; RO 0001096-94.2013.5.04.0701, 4ª Turma, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira; RO 0000795-84.2012.5.04.0701, 8ª Turma, Relator Des. Juraci Galvão Júnior; RO 0000209-77.2012.5.04.0012, 11ª Turma, Relator Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; RO 0001269-72.2013.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Des. Wilson Carvalho Dias; RO 0001146-40.201.5.04.0372 RO, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia para apresentar divergência a esta proposta, porquanto entendo inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC ao Processo do



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

Trabalho.

O direito processual civil é fonte subsidiária e, nos termos do art. 769 da CLT, a aplicação supletiva tem lugar sempre que houver omissão da CLT quanto a matéria e desde que haja compatibilidade entre as normas. Neste caso, não há omissão da legislação trabalhista e, ainda que assim se entendesse, haveria de aplicar, primeiramente, as disposições da lei de execução fiscal.

Atento, especialmente, para a dificuldade de ser imputada multa pelo não pagamento espontâneo da dívida quando, na maioria dos casos em tramitação nesta Justiça, os atos de constrição precedem ou, pelo menos, andam juntos com os de liquidação definitiva do montante dessa dívida.

Nessa linha, aponto jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Além disso, a norma do Código de Processo Civil é manifestamente incompatível com a regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém o prazo de 48 horas para



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, sem que haja cominação de multa pelo não pagamento, mas sim de penhora. Ao contrário da regra processual civil, em que o prazo para cumprimento da obrigação é mais dilatado (15 dias) e há a cominação da referida multa, o que também impede a aplicação do artigo 475-J do CPC, nos exatos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em sentido contrário afronta o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR-30301-20.2003.05.17.0003, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/12/2012)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato tratado no art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 1749-10.2012.5.06.0141 Data de Julgamento:



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

04/02/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

"RECURSO DE REVISTA ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho.

2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia.

3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.

4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

FI. 10

legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido." (processo TST-RR-160/2008-005-13-00-5, 8ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 12/12/2008)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho. Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista. A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal. Precedentes da SBDI-1. Entendimento diverso ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 213-78.2011.5.23.0026 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho. Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista. A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal. Precedentes da SBDI-1. Entendimento diverso ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 213-78.2011.5.23.0026 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Diante do exposto, voto no sentido de ser inaplicável o disposto no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho e, por consequência, contra a edição da súmula proposta.



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Diversamente do proposto pela nobre Relatora, não concordo como a Conversão da O.J. 13 da Seex em Súmula deste Tribunal, na medida em que, no meu entender, o art. 475-J do CPC não é aplicável ao processo do Trabalho. Adoto como razões de decidir, os fundamentos do Exmo. Desembargador e Ex-Presidente deste TRT, Carlos Alberto Robinson, a saber:

A CLT, nos seus artigos 876 a 892, trata da matéria referente ao processo de execução, não prevendo, em seu artigo 880, qualquer penalidade decorrente do não cumprimento espontâneo pelo devedor da sentença condenatória. Assim, tenho que o diploma celetista possui regramento sobre a matéria, não havendo espaço para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no aspecto.

Além disso, ressalto que, nos termos do artigo 889 da CLT, aplica-se subsidiariamente à execução trabalhista, primeiramente, a Lei nº 6.830/80. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0001064-06.2011.5.04.0331 RO, em 23/05/2012, Desembargador Carlos Alberto Robinson - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

No mesmo sentido, cito recente decisão proferida pela SDI-1 do TST, *in verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO



ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002309-36.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA